



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO Nº 264076/2014-5
PAT Nº 2146/2014 – SUFISE
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO COMPANHIA FRIGORÍFICO POTENGY
RELATOR LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 07, 2016

DIGITALIZADO

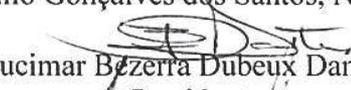
ACÓRDÃO Nº 0136/2016- CRF

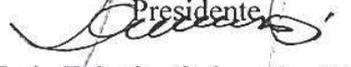
EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. Insustentabilidade jurídica de um lançamento no qual não se pode aferir a liquidez e certeza do crédito tributário constituído.
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, para declarar nulo o auto de infração.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de julho de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Relator